

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS

SOUZA, Luana Paula Aparecida de
Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

MACHADO, Marcio Calçada Fernandes
Mestre em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas mudanças para o Direito brasileiro, principalmente para a execução Civil. Posto isso, o presente trabalho versa sobre as mudanças trazidas pelo Art. 139, inc. IV do CPC 2015 clausula geral de efetivação, que ampliou os poderes dos magistrados, possibilitando a aplicação de medidas atípicas nas execuções pecuniárias. O presente artigo tem por objetivo analisar a problemática dos amplos poderes concedidos aos magistrados, questionando se há uma limitação para a sua aplicação nas execuções pecuniárias. Para tanto usou-se o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, pautadas na doutrina, jurisprudência e legislação pertinente.

Palavras-chave: Medidas coercitivas Atípicas, Obrigações Pecuniárias, Limitação.

ABSTRACT

The 2015 Code of Civil Procedure brought changes to Brazilian law, especially for civil enforcement. That said, the present work deals with the changes introduced by art. 139, inc. IV of the CPC 2015, general effect clause, which extended the powers of the magistrates, enabling the application of atypical measures and pecuniary executions. This article aims to analyze a problem of the broad powers granted to magistrates, questioning whether there is a limitation to their application in pecuniary executions. To do so, use the deductive method, based on bibliographic research, based on doctrine, jurisprudence and relevant legislation.

Keywords: Atypical coercive measures, Pecuniary Obligations, Limitation.

1. INTRODUÇÃO

A inadimplência é algo que assola o Brasil, muitos dizem que este retrato econômico é fruto de uma legislação branda e de decisões judiciais pouco efetivas. As medidas típicas previstas na lei processual para satisfação do crédito do

exequente não são eficazes o bastante.

Não é raro deparar-se com processos de execução que se perduram por anos no judiciário, prejudicando não só o credor, como os gastos financeiros e dando causa da descredibilidade da Justiça.

A solução na busca por maior efetividade nas decisões judiciais, especialmente nas demandas executórias, surgiu com a promulgação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, onde houve a ampliação dos poderes executórios dos magistrados, através do art. 139, inc. IV, onde, a requerimento ou de ofício, permite-se que o juiz, utilize-se de meios necessário para a efetividade de sua decisão.

O princípio da atipicidade não é uma inovação processual do CPC 2015, haja vista que ele já estava consagrado na legislação processual civil de 1973, no artigo 461, parágrafo 5º, onde se referia as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, e a permissão de multas astreintes para coagir o devedor.

Contudo no CPC 2015, as medidas atípicas são aplicáveis a todas as espécies de execução, inclusive as pecuniárias, podendo o juiz fazer uso de medidas não previstas em lei. Diante disto, surgiram a fim de satisfazer o crédito do exequente, medidas como apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), retenção do passaporte, suspensão do cartão de crédito, dentre outras medidas.

Neste contexto de novas decisões judiciais atípicas, fez surgir indagações diversas no universo jurídico, em especial, se tal dispositivo confere poderes ilimitados ao magistrado, questionando se há uma limitação para a sua aplicação e a existência de parâmetros mínimos para sua utilização.

O presente trabalho se limita a analisar as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. Para tanto, fora utilizado o método de pesquisa dedutivo, onde se realizou pesquisas bibliográficas e documentais, fundamentadas na doutrina, legislação pertinente e nas decisões dos tribunais sobre o tema.

Neste sentido abordou-se em primeiro momento sobre a aplicação das medidas atípicas do Art.139 IV do CPC 2015. Logo apresentou o dispositivo como clausula geral de atipicidade, abordando os parâmetros mínimos que estão sendo

utilizados para a sua aplicação, e por fim, analisou-se a aplicação do dispositivo pelos Tribunais.

2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS

2.1. Aplicação das medidas atípicas do Art. 139, IV do CPC/2015

Os primeiros anos de vigência do CPC 2015 não chamaram tanta atenção com relação ao impacto que ele causaria ao processo de execução, mas não tardou para que a doutrina e o mundo forense demonstrassem interesse, haja vista as mudanças advindas, motivos de dissensos atuais. Tais dissensos são resultados de alterações normativas trazidas pela Lei 13.105, que afetam o seio do processo executivo civil, onde há ampliação dos poderes e deveres dos magistrados, como aduz o dispositivo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Em comparação o artigo 461, parágrafo 5º do CPC/1973 não fazia menção sobre a aplicação de medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias. O emprego de tais medidas, no Código de 1973 somente ocorria nas obrigações de fazer ou não fazer e entregar coisa. Já o CPC/2015, inovou ao trazer a amplitude de tais medidas também as obrigações pecuniárias, ampliando o princípio da atipicidade a todas as obrigações. O princípio da atipicidade decorre de três

dispositivos do CPC/2015, são eles os artigos 139, IV, 297 e 536 §1º. Entretanto o presente artigo limitar se- á a discorrer acerca do art. 139, IV e suas peculiaridades.

A mera declaração do direito proferida na sentença não satisfaz o crédito do exequente, sendo que “a finalidade do ato executivo é satisfação à pretensão executiva, e, por isso mesmo, tais atos são destinados a criar alterações no mundo dos fatos, tornando concreta e real a prestação contida no título executivo” (ABELHA, 2015, s.p).

Durante muitos anos se perpetuou a ideia de que os magistrados só poderiam fazer uso de meios de execução típicos previstos em lei. Tais medidas atuavam como forma de controle do poder dos magistrados, limitando sua atuação e impedindo arbitrariedades. O CPC 2015 aumentou o leque de possibilidades de aplicação das medidas no processo de execução pelo magistrado, na tentativa de trazer uma maior efetividade ao processo de execução. A aplicação de medidas coercitivas, conforme dispõe Abelha (2015, s.p) “consagra, de uma vez por todas, a postura irreversível do legislador brasileiro de transformar o papel e a atuação do magistrado, de mero espectador (fruto de um Estado liberalista) em partícipe (Estado social intervencionista) ”.

Tal mudança “fez com que o juiz saísse de uma postura tímida e inerte para assumir uma conduta participativa e comprometida com a entrega, em tempo razoável, da tutela jurisdicional” (ABELHA, 2015, s.p). Na medida em que se amplia o leque de possibilidades de atuações dos magistrados, também se ampliam os seus poderes, tendo se agora a postura de um juiz mais ativo no processo, que se reveste de discricionariedade, podendo atuar de maneira ilimitada na busca da efetividade da execução, conforme cada caso.

2.2. O artigo 139, IV do CPC 2015 como clausula geral de atipicidade das medidas executivas

O artigo 139, IV do CPC 2015, clausula geral de atipicidade, trouxe para o mundo jurídico, outro patamar para a efetivação das obrigações, especialmente, a

obrigação pecuniária. Tal artigo não se trata de uma inovação no ordenamento jurídico, mas sim de uma ampliação da aplicação de medidas atípicas também para as obrigações pecuniárias “ a existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional” (DIDIER, 2017, p. 103).

O artigo 139, inc. IV é uma norma geral, que não tem um significado específico, estando aberta a interpretações. Conforme aduz Didier (2017, p.103) “o órgão é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos.”

Tal princípio ao mesmo tempo em que amplia os leques de poderes dos magistrados, também aumenta a sua responsabilização, impondo ao juiz o dever de usar a melhor técnica para a satisfação do direito conforme a análise do caso concreto sendo” claro que tal princípio dá ao magistrado enorme poderes e, como corolário lógico, enorme responsabilidade na sua utilização” (ABELHA, 2015, s.p.).

O uso de medidas atípicas se trata de mais um instrumento do Estado a fim de garantir a efetividade das decisões emanadas, a fim de resguardar a segurança jurídica, dando efetividade ao processo executivo. “Trata-se de poder atribuído ao juiz, destinado a que ele torne efetivo o cumprimento de suas decisões. A lei mune o juiz de poderes para impor a realização dos atos por ele determinados e das ordens por ele emanadas” (GONÇALVES, 2017, p. 244).

O artigo 139, IV do CPC 2015, constante de grandes inovações processuais, traz consigo a ampliação do poder geral de efetivação, não sendo apenas uma tutela declaratória de direitos, mas a fim de dar efetividade a pretensão firmada, “criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta” (DIDIER, 2017, p 100).

Sendo o art. 139, IV, uma cláusula geral de efetividade, que serve “para a realização da justiça do caso concreto” (DIDIER, 2017, p. 103). “, logo um termo vago, que permite várias interpretações, a doutrina e a jurisprudência tentam entrar em consenso sobre alguns parâmetros mínimos para a sua aplicação, a fim de tal clausula não abrir espaço para arbitrariedades e imparcialidades.

2.3. Critérios para aplicação das medidas atípicas nas obrigações pecuniárias

O legislador ao elaborar o CPC 2015, procurou destacar a constitucionalização do processo civil, dispondo a tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, dispondo no seu art. 1º que o processo civil será disciplinado conforme as normas constitucionais. Medida esta que também é assegurada no artigo 8º do mesmo código, que assegura a aplicação dos princípios constitucionais no processo civil, a fim de respaldar o bem comum e o princípio da dignidade da pessoa.

A escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) redigiu o enunciado n 48, no sentido de considerar constitucional o disposto no artigo 139, inciso IV, dizendo que o dispositivo dispõe sobre um poder geral para dar efetividade as medidas atípicas, garantindo o cumprimento das ordens judiciais, sejam no âmbito do cumprimento de sentença ou no processo de execução.

O enunciado n° 396 do Fórum Permanente de Processualista Civis (FPPC), dispõe que as medidas atípicas previstas no Art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, podem ser decididas de ofício pelo magistrado, sendo observado o disposto no artigo 8º do mesmo dispositivo. O enunciado 12 do fórum acima referido, também dispõe que a aplicação das medidas atípicas, serão aplicadas subsidiariamente às medidas típicas, devendo ser realizado à luz do contraditório, mesmo que isto aconteça postergadamente, conforme o disposto no art. 489, § 1º, I e II.

Ressalta-se que o art. 139, IV, consiste em cláusula geral processual executiva, sendo um termo vago, permitindo a sua aplicação conforme interpretação do magistrado à luz do caso concreto, não tendo o legislador estipulado limites ou parâmetros para a sua aplicação. Para Marcus (2019, p.322), é inegável que a aplicação de medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias deva partir do

caso concreto, entretanto a ausência de qualquer tipo de balizador ou parâmetro mínimo para a sua aplicação pode abrir espaço para arbitrariedades.

E nesse ponto que o presente trabalho almeja, de modo conservador, expor sobre os parâmetros mínimos para a aplicação de tais medidas, tendo como base a doutrina, legislação e a aplicação feita pelos tribunais.

2.3.1. Da subsidiariedade das medidas executivas atípicas

A Doutrina apresenta grande divergência com relação a subsidiariedade das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias. Há doutrinadores que entendem que a atipicidade é a regra, como para Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (2016, p.783), em que o art. 139, IV, deixou de lado a regra da tipicidade, podendo o juiz impor medidas de indução ou de sub-rogação que achar mais adequada ao caso concreto.

Já a maior parcela da doutrina, como Daniel Amorim Assumpção Neves, Luciano Vianna Araujo, defendem que prepondera o princípio da tipicidade, tornando as medidas atípicas subsidiárias. Devendo haver a necessidade do prévio esgotamento dos meios típicos, fazendo com que se afastem eventuais decisões arbitrárias dos magistrados.

Embora haja dissensos entre os entendimentos dos doutrinadores, parece ser mais aceita a corrente da aplicação residual e supletiva, como podemos ver nas decisões dos tribunais e do STJ. Salienta - se que a posição da jurisprudência ainda se encontra discreta sobre o tema, uma vez que não há um posicionamento sólido sobre a sua aplicação.

A aplicação do caráter subsidiário foi o entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 97.876 SP, em que o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso sobre a aplicação de medidas executivas atípicas na obrigação de pagar quantia certa. No recurso acima citado, o relator, o STJ, decidiu que a apreensão do passaporte, onde não houve o esgotamento de outros meios menos gravosos para o executado ofendem os direitos processuais do devedor.

Tal entendimento, também foi consolidado no RHC 99.606, da relatora Ministra Nancy Andrighi, onde tendo como base no princípio da subsidiariedade, a Ministra decidiu que, “contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. “

2.3.2. A observância dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso.

O magistrado deverá no caso concreto, buscar a proporcionalidade e razoabilidade para a efetivação do meio executivo adequado a situação concreta, não devendo utilizar-se do meio mais oneroso e nem do mais brando. O artigo 8º do CPC 2015 consagra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que atua para sopesar a colisão de princípios entre o direito a satisfação do crédito do exequente e a proteção que traz executado, dispondo que ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo observados a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A tutela executiva é um direito fundamental constitucional, entretanto deve se levar em conta, que a aplicação de medidas coercitivas atípicas pode entrar em colisão com os direitos constitucionais, devendo haver um sobrepeso com base no caso concreto a julgar, observando “o postulado da proporcionalidade tem tido frequente aplicação no direito processual civil, sobretudo na execução, onde se verificam conflitos entre o princípio da efetividade e o da dignidade da pessoa humana” (DIDIER, 2017, p. 84). É indispensável que se observe tais postulados a fim de que:

é no caso concreto que se verificará, com o auxílio de postulados aplicativos normativos, como o da proporcionalidade (juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), se as medidas determinadas pelo juízo ou requeridas pelas partes, considerando o tempo necessário para o seu desenvolvimento dos escopos processuais, ou se estes podem ser igualmente

concretizados –ou satisfatoriamente concretizados ainda que com algum sacrifício –sem a dilação provocadas por aquelas medidas. (AMARAL, 2015, p. 50-51)

Neste entendimento, o STJ proferiu entendimento acerca dos limites constitucionais do artigo 139, IV e a aplicação das medidas executivas atípicas. Na decisão do já referido RHC 97876 SP, do relator Ministro Luis Felipe Salomão

“Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.”

É certo na jurisprudência e na doutrina que a aplicação de medidas coercitivas atípicas deve prezar pelo mínimo de restrição aos direitos fundamentais do executado.

2.3.3. Da eficiência

O princípio da eficiência está disposto no artigo 8º do CPC e no artigo 37 da Constituição Federal, a fim de assegurar que o processo civil seja realizado com excelência, gastando o menor tempo possível, sendo célere, e gastando o mínimo possível economicamente da jurisdição.

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade - não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade- não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do

pior dos meios para isso (qualidade - não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado). A eficiência é algo que somente se constata a posteriori: não se pode avaliar a priori se a conduta é ou não eficiente. (DIDIER, 2017, p. 116)

É nítido, que, para haver a aplicação de uma medida coercitiva atípica nas execuções pecuniárias, deve se buscar uma atuação da jurisdição que haja de modo satisfatório ao buscar a real efetivação do direito do credor. A busca de um método eficiente que seja o menos rigoroso possível, mas que traga resultados significantes.

2.2.4. Do caráter não sancionatório

Ao aplicar umas das medidas atípicas, deve o magistrado optar pelo meio mais adequado a situação concreta, a fim de alcançar a satisfação do crédito do exequente, pois a medida jamais deverá ter caráter sancionatório. A medida aplicada deverá ter caráter de coerção, a fim de estimular o cumprimento da dívida, e não punir o executado por sua inadimplência.

A sanção civil é decorrência natural e inexorável do descumprimento de uma obrigação, sendo, portanto, instituto de direito material e por ele regulamentado. As medidas coercitivas são aplicadas pelo juiz, a depender das circunstâncias do caso concreto, já analisadas, não em decorrência do inadimplemento da obrigação, mas em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou o descumprimento da obrigação exequenda. (NEVES, p. 122)

A medida aplicada deverá ter caráter de coerção, a fim de estimular o cumprimento da dívida, e não punir o executado por sua inadimplência, uma vez que esta não deve ser utilizada como sanção civil ao executado.

2.3.5. Do contraditório e da fundamentação da decisão

O artigo 93, IX da Constituição Federal, os artigos 489, §1º, IV e 11 do CPC, dispõe que a decisão do juiz deve ser fundamentada, a fim de evitar possíveis arbitrariedades. Sendo assim, a decisão deverá conter os motivos utilizados para a aplicação da medida executiva atípica. Tal previsão é garantia fundamental e requisito formal de validade da prestação jurisdicional. Segundo Pedro Miranda de oliveira (2016, p. 62) “a fundamentação da decisão afasta dos pecados que possam ser atribuídos ao magistrado, a imparcialidade e o arbítrio”.

A fundamentação traz consigo uma ideia de segurança jurídica, devendo haver o confronto de todas as teses expostas pelas partes, exercendo um contraditório pleno, principalmente com relação ao presente tema, em que se está diante da interpretação de cláusulas gerais. Como aduz Duque (2009, p.26) “a interpretação desprovida de critérios rigorosos é um convite a insegurança jurídica”.

Já o princípio do contraditório está garantido na nossa Carta magna, no art. 5º LIV, que decorre do próprio princípio do devido processo legal, que resguarda a noção de Estado Democrático de Direito. No atual processo civil, a execução deve abrir espaço para o diálogo entre as partes. O contraditório não somente como instrumento do estado democrático de direito que vivemos, mas como meio de diálogo entre o executado e o juiz, a fim de escolher o meio executivo mais eficiente. “Não há mais espaço para que se reconheça apenas a existência de um contraditório mitigado ou atenuado na execução civil” (SANTOS, 2013, p.41).

Neste ponto, há certa concordância da doutrina e da jurisprudência, “Percebe-se que a doutrina é uníssona quanto à necessidade do contraditório para a aplicação de medidas coercitivas atípicas” (BORGES, 2019, p. 264). Alguns julgados dispuseram sobre a necessidade do contraditório prévio, cita-se no presente, o RHC 97.876, do relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que a coerção atípica da apreensão do passaporte “poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência”.

2.3.6. Da existência de indícios acerca da ocultação de bens penhoráveis na esfera patrimonial do devedor

A execução por quantia certa somente é possível enquanto existirem bens penhoráveis na esfera patrimonial, sendo imprescindível a existência de indícios que o executado possui patrimônio ou liquidez para aplicar a medida executiva atípica. Neves (2017, p. 123) discorre que “se o judiciário se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão da ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida coercitiva não deve ser aplicada”, uma vez que a aplicação de tal medida, visto que não patrimônio, configuraria sanção civil e não mais coerção.

O campo de aplicação das medidas coercitivas atípicas fecunda-se no devedor que possui patrimônio, mas que se utiliza de artimanhas a fim de esconder sua condição financeira, para não satisfazer o crédito devido. Em consonância com esse entendimento a 16ª Câmara Cível do Paraná, no Agravo de Instrumento 0041306-35, do Relator Lauro Laertes de Oliveira, expos que as medidas coercitivas atípicas se destinam “aquele que possui condições de adimplir a dívida, porém utiliza-se de subterfúgios para blindar seu patrimônio e, assim, inviabilizar o pagamento de suas dívidas”.

2.4. Aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV do CPC/2015 pelos tribunais

A previsão de medidas executivas atípicas, dispostas no art. 139, inc IV é um dos temas mais polêmicos do CPC/2015 e que tem despertado um grande interesse da comunidade jurídica. Na prática forense, fundamentado no referido dispositivo, os credores começaram a formular pedidos solicitando a imposição de medidas atípicas, tais como; suspensão de cartão de crédito, apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte, dentre outros pedidos.

A jurisprudência e a doutrina ainda apresentam grandes divergências sobre o

tema, principalmente com relação a ampla discricionariedade cedida ao magistrado. Sendo assim, faz-se necessário analisar julgados sobre a sua aplicabilidade.

Segundo Didier, (2017, p.102) “É tarefa da doutrina e dos tribunais fornecer critérios dogmáticos seguros para a aplicação desses dispositivos”, uma vez que o legislador foi omissivo quanto a sua aplicação. O assunto já chegou às portas do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar primeiramente o RHC 97.876- SP, onde o relator Ministro Luis Felipe Salomão, considerou que a apreensão do passaporte no presente caso era desproporcional.

Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

O ministro ressaltou que a medida atípica é possível em tese, desde que devidamente fundamentada. Para o Ministro Luis Felipe “não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a “sub-máxima” da adequação e da necessidade”.

Em recente decisão no HC 478963 RS, em que os envolvidos são o ex-jogador de futebol Ronaldo Gaúcho e seu irmão, a segunda Turma do STJ, manteve a decisão de apreensão do passaporte, haja vista a conduta arriscada de ambos os pacientes “Os elementos concretos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram ao longo da fase de conhecimento do processo, e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual”

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp N° 1.788.950/ MT, da relatora Nancy Andrighi, o juiz pode adotar meios executivos

indiretos desde que – verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio para cumprir a obrigação – eles sejam empregados de modo subsidiário, por decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com a observância do contraditório e da proporcionalidade.

A relatora ainda lembrou que é necessária a fundamentação a partir das circunstâncias específicas do caso; assim como o esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo. Além disso, a decisão deve atender aos fins sociais do ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como exige o art. 8º do CPC; bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

“A escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta” (DIDIER, 2017. P.111).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho limitou-se- á a analisar a inovação processual trazida pelo art. 139, IV do CPC 2015, que dispõe sobre a aplicação de medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. Tal inovação consiste em cláusula geral processual executiva, permitindo ao magistrado interpretar o termo vago, conforme cada caso concreto. Entretanto tal clausula não é uma carta branca ilimitada na mão do magistrado, é necessário que se estabeleça parâmetros mínimos para a sua aplicação.

A tutela jurisdicional executiva também é um direito constitucional fundamental, uma vez que as suas normas processuais devem ser interpretadas de maneira que permita adequação e alcance um resultado prático e útil. O uso das medidas executivas atípicas demonstra uma colisão entre o direito a tutela executiva e os princípios constitucionais, é certo que ambos os direitos carecem de proteção, e

é impossível escolher entre um princípio ou outro.

Através do presente artigo, pode-se observar que a jurisprudência e a prática forense ainda não têm uma posição sólida sobre o assunto, havendo divergência entre os julgados. Mas salienta-se que, embora ainda não haja uma constância sobre a aplicação, é notório que o magistrado se atenha ao caso concreto, decidindo de acordo com as suas peculiaridades, e não se opondo a Constituição, tendo como limitação os parâmetros mínimos que estão sendo comumente utilizados.

As medidas não devem ser usadas de maneira desordenada, a discricionariedade do magistrado na hora de decidir, não deve ser entendida como arbitrariedade, mas com um dever de escolha da melhor técnica para o caso em tela, a fim de resguardar o critério da eficiência da tutela executiva. A sua aplicação deve pautar-se nos critérios mínimos de aplicação, onde podemos citar o da subsidiariedade, da proporcionalidade e razoabilidade, da eficiência, do não caráter não sancionatório, do contraditório, da fundamentação da decisão e da existência de indícios acerca da ocultação de bens penhoráveis na esfera patrimonial do devedor, a fim de servirem de instrumentos para uma tutela efetiva e humana.

4. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo **Manual de execução civil**. 5.. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários as alterações do novo CPC**. Pará: Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**.

_____. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 99.606/SP**, rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, j.20.11.2018, Dje 09.08.2018. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/12/art20181212-01.pdf> >. Acesso em 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 97.876/SP**, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, j.05.06.2018, Dje 09.08.2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>>. Acesso em 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça.**HC 478963/RS**, rel. Ministro Francisco Galvão, Segunda Turma. Brasília, DF, j.14.05.2019, Dje 21.05.2019. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899189/habeas-corporis-hc-478963-rs-2018-0302499-2/inteiro-teor-711899194>> Acesso em 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1788950/ MT**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, j.23.04.2019, Dje 26.04.2019. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/relatorio-e-voto-713191667?ref=juris-tabs>> Acesso em 27 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Parecer nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único nº 291148/2018 Medida Cautelar na Ação Direta de inconstitucionalidade N.º 5.941/DF abril de 2017**. Diário Oficial. São Paulo, , 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190102-04.pdf>> Acesso em 24 Set. 2019.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: Parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/ 2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Configuração de direitos fundamentais e segurança jurídica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 98, v. 887, set 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo, Ed. RT, 2016, v.2.

NEVES, Daniel Amorim **Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC.** Revista de Processo, São Paulo, v.265, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC\2015.** Florianópolis, Empório do Direito, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0041306-35.2017.8.16.000**, relator Lauro Laertes de Oliveira, 16ª Câmara Cível. Curitiba, j. 14.03.2018. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/528271189/andamento-do-processo-n-0041306-3520178160000-0-agravo-de-instrumento-05-12-2017-do-tjpr>>
Acesso em 24 set. 2019.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e execução:** estudo sobre a garantia processual do contraditório no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Rio de Janeiro, Lumen Juirs, 2013.